



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0107/2019

**“Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que ‘Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências’, para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios.”**

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relator:** Deputado Lucas Neves

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de autoria parlamentar, tendente a alterar a Lei nº 17.654, de 2018, que “Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências”, com o objetivo de isentar de taxas judiciais as ações de cobrança de honorários advocatícios.

Na Justificativa integrante da proposta de lei, o Autor Parlamentar aduz:

**[...] a medida ora sugerida visa promover a isonomia normativa e resguardar o trabalho de todos advogados e advogadas, de forma a garantir a dignidade do exercício da advocacia, função essencial à justiça.**

Mas, para que se alcancem os fins, necessário que se garantam os meios. Assim, não basta a Constituição dizer que a atividade do advogado é essencial para a justiça, se a lei não o puser a salvo de possíveis abusos cometidos, por exemplo: (1) quando em determinados processos, as partes se recusam a pagar os honorários de advogado; e (2) quando réus condenados se recusam a pagar, espontaneamente, os honorários de sucumbência, como determina a legislação processual.

[...]

(Grifo acrescentado)



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 24 de abril de 2019 e distribuída, na forma do despacho do 1º Secretário da Mesa, às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada diligência ao Tribunal de Justiça do Estado (TJ/SC), à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina (OAB/SC).

Em resposta ao diligenciamento, a PGE, o TJ/SC e a OAB/SC manifestaram-se contrariamente à proposta.

Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça proferiu, por unanimidade, parecer pela admissibilidade da propositura, adotando o Relatório e Voto da lavra do então Deputado Kennedy Nunes.

Sobreveio aos autos, em outubro de 2021, expediente do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, decorrente de deliberação do Colégio de Presidentes de Subseções da OAB/SC, pela aprovação da proposição, na forma da Emenda Substitutiva Global proposta pelo autor (Evento 1 – p. 69), a qual visa afastar inconstitucionalidade com base em renúncia de receitas.

Em síntese, a Emenda Substitutiva Global prevê que as taxas de serviços judiciais e as despesas processuais serão recolhidas apenas ao final dos processos judiciais, pela(s) parte(s) vencida(s), na proporção em que sucumbir(em).



Na órbita da Comissão de Finanças e Tributação, restou aprovada diligência ao Tribunal de Justiça do Estado acerca da Emenda Substitutiva Global acostada, o qual manteve sua prévia manifestação contrária.

Em razão do término da 19ª Legislatura, o Projeto de Lei em pauta foi arquivado, e desarquivado, a requerimento do Autor, em 7 de março do corrente ano.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete regimentalmente a este Colegiado, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas.

Compulsando os autos, verifico que a iniciativa parlamentar, na forma da Emenda Substitutiva Global encaminhada pelo autor, não tem o condão de ensejar renúncia ou diminuição de receita pública, não repercutindo nas peças orçamentárias.

Ademais, verifico que a medida veiculada na proposição acessória em foco não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, estando, assim, apta a ser admitida e a prosseguir sua regimental tramitação nesta Casa Legislativa.

Da análise do mérito, no meu entendimento, a proposta atende ao interesse público, visto que prestigia profissional indispensável à administração da Justiça, com reconhecimento constitucional (art. 133, da CF/88), fortalecendo, desse modo, o acesso à justiça e o exercício da advocacia.



Todavia, apuro a necessidade de prever cláusula de vigência à projetada norma, o que o faço por meio da Subemenda Aditiva ora apresentada.

Ante o exposto, com base nos arts. 73, II e VI e 144, II, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº / 0107/2019**, e no mérito pela **APROVAÇÃO**, na **forma da Emenda Substitutiva Global (Evento 1 – p. 69) e com a Subemenda Aditiva ora apresentada.**

Deputado Lucas Neves  
Relator